

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 017/2023

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência *em exercício* do Exmo. Sr. Cons. Kleber Dantas Eulálio. Presentes, também, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Ausente, ainda, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 272/2023. **TC/020100/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Processo(s) apensado(s): **TC/006805/2021 – Ordens Judiciais** (*Mandado de Notificação nº 0752333-12.2020.8.18.000. Mandado de Intimação de Ordem do Des. José Ribamar Oliveira. Impetrante: Município de Barras-PI*); **TC/006808/2021 – Ordens Judiciais** (*Mandado de Notificação nº 0752333-12.2020.8.18.000. Mandado de Intimação de Ordem do Des. José Ribamar Oliveira. Impetrante: Município de Barras-PI*); **TC/013104/2021 – Ordens Judiciais** (*Processo Administrativo: 0752333-12.2020.8.18.0000. Mandado de Notificação de Ordem do Desembargador José Ribamar Oliveira. Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí*); e **TC/018934/2021 – Ordens Judiciais** (*Mandado de Notificação (1298) 0752333-12.2020.8.18.0000 – De Ordem Sr. Des. José Ribamar Oliveira. Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Requerido: Município de Barras-PI*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Edilson Sérvulo de Sousa. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: fl. 01 da peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 03, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 14, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, às fl. 01/13 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 21, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator,

considerando “que o conjunto de irregularidades elencadas não foi suficiente para ensejar a reprovação das contas, destacando ainda que o gestor conseguiu ao longo do ano reduzir o índice das despesas de pessoal, falha essa de maior gravidade”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 273/2023. TC/020153/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Processo(s) apensado(s): TC/006423/2022 – ORDENS JUDICIAIS (*Processo Administrativo (1298) nº 0758031-62.2021.8.18.0000 – Mandado de Notificação de Ordem do Des. José Ribamar Oliveira – Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Requerido: Município de Dirceu Arcoverde-PI*). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Reginaldo de Oliveira Gomes. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/49 da peça 04, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 13, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/19 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 21, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº

5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI** “para que à área administrativa competente na Prefeitura para que – independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para os anos de 2022 e 2023 – seja aplicado adicionalmente na MDE o montante de R\$ 931.914,53 (novecentos e trinta e um mil, novecentos e catorze reais e cinquenta e três centavos) até o final do exercício de 2023, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão do paralelismo da matéria, com fulcro no disposto na referida EC nº 119/2022, ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI** “para que a área administrativa competente da Prefeitura – independentemente da necessidade de cumprimento do **limite de gasto com a aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Educação Infantil, aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em despesas de capital e aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica**, para os anos de 2022 e 2023 – aplique adicionalmente no gasto com estas referidas despesas, nas prestações de contas do exercício de 2022 e 2023, a complementação do valor não aplicado no exercício 2021, até o final do exercício de 2023”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que os adicionais a serem aplicados até o final do exercício 2023, supramencionados, sejam objeto de **acompanhamento e análise pela Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas**, nos exercícios 2022 e 2023. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE**

DIRCEU ARCOVERDE-PI “para que proceda a **atualização do Portal Institucional de Transparência Pública** de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, no tempo e na forma estabelecidos em lei”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 274/2023. TC/020194/2021 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Responsável(is): Gilson Nunes de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Gilson Nunes de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 11). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) por **insuficiência de quórum para votação** uma vez que a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, por questão de foro íntimo, absteve-se de participar do seu julgamento. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/09/2023**. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 275/2023. TC/020206/2021 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÍAS OLÍMPIO-PI**

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Responsável(is): Genivaldo Nascimento Almeida – Prefeito Municipal. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e *outros* – (Procuração: Genivaldo Nascimento Almeida/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 19). Processo(s) apensado(s): **TC/006794/2021 – ORDENS JUDICIAIS** (*Precatório nº 0756212-27.2020.8.18.0000 – Mandado de Intimação de Ordem do Des. José Ribamar Oliveira. Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (fl. 01 do despacho DES-7738/2023 das peças 18 e 19), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), protocolado sob o número 009312/2023 (fl. 01 da peça 18 e fl. 01 da peça 19). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/09/2023. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 276/2023. **TC/005959/2023 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: inspecionar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí-PI. Responsável(is): Luís de Sousa Ribeiro Júnior – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 43/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 2-DFCONTRATOS 2, às fls. 01/14 da peça 04, o Relatório

Complementar de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 2-DFCONTRATOS 2, às fls. 01/17 da peça 07, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/06 da peça 10, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, “considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal”, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 10) e nos termos do voto do Relator, pelo acolhimento das determinações sugeridas pelo MPC como **recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI** (item 3 – fl. 16 da peça 07), observando que os referidos achados serão objeto de verificação pelo TCE/PI em inspeções futuras, quais sejam: a) *Na instrução dos processos licitatórios, realize a correta autuação dos processos licitatórios, com os mesmos sendo devidamente protocolados (fisicamente ou eletronicamente) e numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93;* b) *Na instrução dos processos licitatórios, constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública;* c) *Na instrução dos processos licitatórios, haja descrição do objeto da licitação de forma suficientemente clara e precisa de modo a permitir a compreensão das necessidades da Administração e possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes;* d) *Que sejam juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, VI da Lei Federal nº 8.666/93;* e) **ESTABELEÇAM** nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao

*cumprimento do princípio da economicidade – art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula nº 247 do TCU; f) Que a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí-PI não exija garantia de proposta em suas licitações, salvo procedimentos de grande vulto e relevância, visando não causar possíveis restrições à competitividade nos certames. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

DECISÃO Nº 277/2023. TC/007190/2023 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: inspecionar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de São João do Arraial-PI. Responsável(is): Benedita Vilma Lima – Prefeita Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 54/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 1 – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/19 da peça 06, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, às fls. 01/02 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 12, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, “considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal”, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 12) e nos termos do voto do Relator, pelo acolhimento das determinações sugeridas pelo MPC como **recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **aos responsáveis pela gestão da**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL -PI (item 4 – fls. 16/17 da peça 06), **observando que os referidos achados serão objeto de verificação pelo TCE/PI em inspeções futuras**, quais sejam: a) *na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;* b) *nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II da Lei nº 10.520/02;* c) *Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;* d) *OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos;* e) *ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula nº 247 do TCU;* f) *APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;* g) *ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil*

reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III da Lei Complementar n.º 123/2016.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO N° 277/2023. TC/007190/2023 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: inspecionar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de São João do Arraial-PI. Responsável(is): Benedita Vilma Lima – Prefeita Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 54/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 1 – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/19 da peça 06, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, às fls. 01/02 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 12, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, “considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal”, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 12) e nos termos do voto do Relator, pelo acolhimento das determinações sugeridas pelo MPC como **recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI n° 13 de 23/01/14) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL -PI** (item 4 – fls. 16/17

da peça 06), **observando que os referidos achados serão objeto de verificação pelo TCE/PI em inspeções futuras**, quais sejam: a) *na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II da Lei nº 10.520/02; c) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93; d) OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos; e) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula nº 247 do TCU; f) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; g) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até*

25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III da Lei Complementar n.º 123/2016.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 278/2023. TC/007192/2023 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

Objeto: inspecionar processos licitatórios Realizados Pela Prefeitura Municipal Esperantina-PI. Responsável(is): Ivanária do Nascimento Alves Sampaio – Prefeito Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI n.º 13 de 23/01/14) por **insuficiência de quórum para votação**, uma vez que o Cons. Substituição Jaylson Fabianh Lopes Campelo declarou suspeição no mesmo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/09/2023**. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 279/2023. TC/012996/2021 – DENÚNCIA CONTRA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: denúncia, com pedido liminar, em face da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, acerca de supostas irregularidades na administração municipal, no tocante a extinção do Contrato nº 106/2018, então vigente até 05 de abril de 2022, precedido de regular procedimento licitatório, para dar lugar ao Contrato nº 46/2021, de mesmo objeto, fruto de inexigibilidade de licitação. Denunciado(s): Antônio Gilberto Albuquerque Brito – Presidente da FMS; Adauto Teodoro Neto – Gerente Técnico da FMS; e Lilibeth Sales Carvalho – Diretora-geral do Centro de Diagnóstico Raul Bacellar. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (Sem procuração nos autos: Antônio Gilberto Albuquerque Brito/Presidente da FMS, Adauto Teodoro Neto/Gerente Técnico da FMS e Lilibeth Sales Carvalho/Diretora-geral do Centro de Diagnóstico Raul Bacellar; petição à peça 18). Advogados do(s) Denunciante(s): Gustavo Felizardo Silva (OAB/SP nº 408.635) – (Procuração: fl. 459 da peça 06). Advogado(s): Andrews Leoni da Silva França (OAB/PI nº 34.149) e *outros* – (Procuração: empresa ORTHO CLINICAL DIAGNÓSTICS DO BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA – fl. 01 da peça 67); e Tamiris Bessoni Miranda (OAB/DF nº 59.183) e *outros* – (Procuração: empresa ORTHO CLINICAL DIAGNÓSTICS DO BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA – fl. 01 da peça 67). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/39 da peça 01, fls. 01/82 da peça 02, fls. 01/59 da peça 03, fls. 01/166 da peça 04, fls. 01/522 da peça 05 e fls. 01/467 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17, o Relatório de Denúncia da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 57, o Relatório Complementar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/25 da peça 95, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 60 e fls. 01/12 da peça 98, a sustentação oral do Advogado Andrews Leoni da Silva França

(OAB/PI nº 34.149), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/19 da peça 104, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí e em consonância com o requerimento do Cons. Kleber Dantas Eulálio, **sobrestar o julgamento** do presente processo em razão da **concessão de vistas** do mesmo ao requerente acima citado. Registra-se, ainda, as seguintes situações processuais: 1. a **Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias** emitiu seu voto (fls. 01/19 da peça 104) nos seguintes termos: 1.1. *pela procedência parcial*; 1.2. *aplicação de multa ao Sr. Antônio Gilberto Albuquerque Brito (Presidente da FMS de Teresina-PI), no valor no valor de 2.000 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c o art. 206, III do Regimento Interno do TCE/PI)*; 1.3. *emissão de DETERMINAÇÃO ao atual Presidente da FMS de Teresina-PI para que se abstenha de promover novo aditamento ao Contrato nº 046/2021, a fim de realizar nova contratação seguindo os princípios básicos norteadores das licitações e contratações públicas*; 1.4. *emissão de DETERMINAÇÃO ao atual Presidente da FMS de Teresina-PI, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a abertura de certame licitatório para a contratação de empresa para a realização de exames e diagnóstico clínicos em amostras humanas para identificação, análise, tratamento e cura de enfermidades dos pacientes usuários da rede pública de saúde de Teresina, podendo, motivadamente, utilizar a modalidade técnica e preço e, caso a FMS de Teresina-PI entenda que a metodologia empregada é relevante para o resultado pretendido pela Administração, deve justificar tecnicamente eventuais restrições a metodologias empregadas*. 1. o **Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo** votou em consonância com o voto proferido pela relatora; 2. ficou pendente a emissão de voto pelo **Cons. Kleber Dantas Eulálio**. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 280/2023. TC/016701/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO SÍTIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Antônio Benedito de Moura. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) - (Procuração: fl. 02 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 10, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 54, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/18 da peça 60, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 37 e às fls. 01/43 da peça 62, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/27 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Benedito de Moura** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução*

TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO-PI**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**: a) *Demonstre a este TCE a implantação de Sistema de Controle dos Gastos com combustíveis, visando conferir transparência e justificar o montante gasto com esse insumo; b) Proceda à imediata atualização, com informações completas e oferecidas em tempo real, do Portal da Transparência da Prefeitura, no tocante ao Espaço Covid-19. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO-PI**, nos seguintes termos: a) *Promover e incentivar junto ao Sistema de Controle Interno a efetiva implantação, controle, execução e acompanhamento das ações desenvolvidas pela gestão municipal com destaque à execução de despesas, com o auxílio de relatórios que demonstrem com transparência e objetividade a atuação dos gestores na aplicação dos recursos públicos; b) Proceder ao atendimento das orientações contidas na Resolução TCE/PI nº 023/2016 que determina o encaminhamento ao Sistema RH Web da documentação relativa à contratação de pessoal; c) Implementação de procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios, etc., de modo a subsidiar a regular comprovação dos serviços, a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com combustíveis. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Secretária(s): Maria Onete da Silva Sousa (01/01 a 16/02/2020); e Luzimar da Silva Rabelo (17/02 a 31/12/2020). Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Maria Onete da Silva Sousa/Secretária Municipal de Educação – fl. 04 da peça 27; e Luzimar da Silva Rabelo/Secretária Municipal de Educação – fl. 05 da peça 27). QUANTO À GESTÃO DA SRA. MARIA ONETE DA SILVA SOUSA: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 10, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 25,**

o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 54, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/18 da peça 60, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 37 e às fls. 01/43 da peça 62, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/27 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria Onete da Silva Sousa (*Secretária Municipal de Educação – período de 01/01 a 16/02/2020*). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. LUZIMAR DA SILVA RABELO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 10, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 54, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/18 da peça 60, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 37 e às fls. 01/43 da peça 62, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/27 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com

fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Luzimar da Silva Rabelo (*Secretária Municipal de Educação – período de 17/02 a 31/12/2020*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**. Secretária: Francinêda de Sousa Melo Maciel. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 06 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 10, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 54, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/18 da peça 60, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 37 e às fls. 01/43 da peça 62, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/27 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Francinêda de Sousa Melo Maciel (*Secretária Municipal de Saúde*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER**. Secretária: Luíza Pereira Soares. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 51). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 10, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 54, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/18 da peça 60, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 37 e às fls. 01/43 da peça 62, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/27 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Luíza Pereira Soares** (*Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer*), no valor correspondente a **80 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.** Secretária: Márcia Cristina de Carvalho e Silva. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 03 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 10, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 54, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/18 da peça 60, as manifestações do Ministério Público de

Contas, à fl. 01 da peça 37 e às fls. 01/43 da peça 62, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/27 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Márcia Cristina de Carvalho e Silva (*Secretária Municipal de Assistência Social*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 281/2023. **TC/004160/2022 – AUDITORIA NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: avaliação da execução das ações referente à imunização contra a COVID-19 no âmbito do município de Teresina-PI, realizada pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina até 05/04/2021. Responsável(is): Antônio Gilberto Albuquerque Brito – Presidente. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) – (sem procuração nos autos: Antônio Gilberto Albuquerque Brito/Presidente; petição à peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 01/2022 – DFESP 2, à fl. 01 da peça 01, o relatório de Auditoria da Divisão de Fiscalização da Saúde da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP 2, às fls. 01/32 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fs. 01 da peça 25, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Políticas Públicas da Saúde da

Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP 2, às fls. 01/13 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 37, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/06 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **procedência** da presente **Auditoria** (art. 178 da Resolução TCE/PI n^o 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n^o 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Gilberto Albuquerque Brito** (Presidente da FMS), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual n^o 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI n^o 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n^o 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **ciência dos presentes autos** à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), para eventual repercussão dos achados dessa auditoria nos processos de contas do gestor. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO N^o 282/2023. TC/014832/2021 – AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ (DER/PI). Objeto: auditoria para avaliar o Contrato n^o 017/2020 – Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI – referente à execução dos serviços de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, em vias urbanas no Município de Ribeiro Gonçalves e Contrato

oriundo da TP 014/2019 - Contratação de empresa especializada para fornecimento de concreto betuminoso usinado à quente para o Município de Ribeiro Gonçalves – Exercício Financeiro de 2021. Responsável(is): José Dias de Castro Neto – Diretor/Auditado (01/01 a 21/12/2021); Lindenberg Vieira da Silva – Prefeito Municipal/Auditado (a partir de 01/01/2021); e Agnólio Boson Paes – Adm. da empresa ODECAM Engenharia Ltda. (CNPJ nº 11.301.011/0001-28; Inscrição Estadual nº 084.734.031). Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (Procuração: Lindenberg Vieira da Silva/Prefeito Municipal/Auditado – fl. 01 da peça 20 e fl. 01 da peça 29); Márcio Alberto Pereira Barros (OAB/PI nº 4.919) – (Sem procuração nos autos: Agnólio Boson Paes/Adm. da empresa ODECAM Engenharia Ltda.; petição à peça 33). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por **insuficiência de quórum para votação** uma vez que o Cons. Kleber Dantas Eulálio, por questão de foro íntimo, absteve-se de participar do seu julgamento. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES
CAMPELO**

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 283/2023. TC/008159/2023 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005). INTERESSADO: JOSÉ DE LIMA E SILVA (CPF nº 007.254.203-91), ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe "ESPECIAL", Referência "C", matrícula nº 0025038, servidor efetivo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), **julgar legal o ato concessório** (Portaria nº 0660/2023 de 12/06/2023, à fl. 232 da peça 01, publicada na página 75 do Diário Oficial do Estado do Piauí - ED nº 125 de 03/07/2023, à fl. 234 da peça 01) que concede ao Sr. JOSÉ DE LIMA E SILVA (CPF nº 007.254.203-91) uma **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** (Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005) no valor mensal de **R\$ 39.878,80** (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), **autorizando o registro do respectivo ato concessório** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando que a situação funcional do servidor não se enquadra no conceito básico de transposição, mas, ainda que se enquadrasse, de igual forma se enquadraria nas hipóteses previstas no Acórdão nº 401/2022-SPL, que decidiu pela Modulação dos efeitos sobre atos de aposentadoria (o servidor trabalhou por mais de 55 anos). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 284/2023. TC/005961/2023 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

Objeto: inspeção referente a processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí-PI (exercício financeiro de 2023). Responsável(is): Raimundo Nonato Costa – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 43/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/10 da peça 04, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 07, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 09 e fl. 01 da peça 10, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação pelo TCE/PI em inspeções futuras no ente municipal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ-PI**, nos seguintes termos: a) *que realizem a correta autuação dos processos licitatórios, com os mesmos sendo devidamente protocolados (fisicamente ou eletronicamente) e numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93; b) que nos processos licitatórios façam constar as atas de reunião da comissão de licitação, garantindo a observância do princípio da transparência e legalidade.* **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel

Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 285/2023. **TC/007599/2023 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: inspeção/fiscalização em procedimentos licitatórios. Responsável(is): Valmir Barbosa de Araújo – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 59/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/15 da peça 07, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 10, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 12 e fl. 01 da peça 13, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação pelo TCE/PI em inspeções futuras no ente municipal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES-PI**, nos seguintes termos: a) *na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;* b) *nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II da Lei nº 10.520/02;* c) *na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente;*

*preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993; d) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, incisos I e III da Lei Complementar nº 123/2016; e) OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

DECISÃO Nº 285/2023. TC/007599/2023 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: inspeção/fiscalização em procedimentos licitatórios. Responsável(is): Valmir Barbosa de Araújo – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 59/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/15 da peça 07, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 10, as manifestações

do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 12 e fl. 01 da peça 13, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação pelo TCE/PI em inspeções futuras no ente municipal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES-PI**, nos seguintes termos: a) *na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;* b) *nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II da Lei nº 10.520/02;* c) *na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993;* d) **ESTABELEÇAM**, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, incisos I

e III da Lei Complementar nº 123/2016; e) **OBSERVEM**, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente *em exercício*

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.